



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061759-18.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLEUSA MARIA DA SILVA FRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1061759-18.2024.8.26.0224

Apelante: Cleusa Maria da Silva Fraga

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10.163

Apelação Cível. Exibição de Documentos. Negativa de contratação de empréstimo. Reconhecimento da ausência de interesse de agir. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso Improvido.

CLEUSA MARIA DA SILVA FRAGA interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

O apelado apresentou contrarrazões

recursais (fls. 62/64) requerendo a manutenção do julgado.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

A parte autora, contudo não detém interesse de agir.

O STJ definiu tese neste exato sentido, na sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO

DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

A “notificação” foi expedida por e-mail, conforme consta da impressão de tela de fl. 36, único documento nos autos voltado a comprovar a prévia notificação do banco.

Veja-se que no referido documento não consta sequer quem foi o remetente, muito menos há demonstração de que foi acompanhado de anexos contendo a necessária individualização do cliente e do contrato cuja exibição se pretendia.

No mais o e-mail de origem é de terceiro estranho aos autos, "<deussejalouvado128@gmail.Com>"

Não bastasse, além de não se ter efetuado notificação válida, não se comprovou o pagamento do custo bancário da exibição.

Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer - Pretensão a exibição de documentos pelo Banco réu Sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual Insurgência - Descabimento - Falta de interesse de agir evidenciada - Entendimento sobre o tema consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.349.453/MS Autor não comprovou, ônus seu (art. 373, I, do CPC), que solicitou os documentos administrativamente ao Banco réu, pessoalmente ou através de procurador regularmente constituído - Inexistente comprovação do prévio pedido administrativo válido dos documentos, como condição à propositura da ação pretendendo a exibição de documentos - Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1003921-86.2023.8.26.0278; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Dispositivo

Isso posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ausente condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atendem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator